



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº

10783.005459/89-71

Sessão de 18 de abril de 1995

ACORDÃO Nº

302-33.001

Recurso nº 114.959

Recorrente SOCIEDADE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA.

Recorrid DRF/VITORIA/ES.

MULTA DO ART. 526, IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

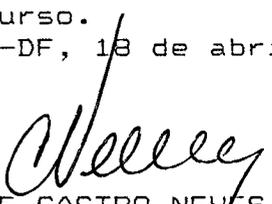
1. A ausência do original do conhecimento de carga, via negociável, conquanto fosse razão suficiente para impedir o desembaraço da mercadoria, não enseja a aplicação da penalidade proposta.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de abril de 1995.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora  
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES - Procurador da  
Fazenda NacionalVISTO EM  
SESSAO DE: 29 SET 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. (Ausente) Otacilio Dantas Cartaxo



SEGUNDA CÂMARA

RECURSO NR. 114959 - ACORDÃO NR. 302-33.001

RECORRENTE: SOCIEDADE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES.

RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## R E L A T O R I O

Retorna o presente processo para julgamento nesta câmara, após ter sido objeto do acórdão nr. 302-32.467, cuja decisão acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para declarar sua nulidade a partir da intimação de fl. 50, que, feita por edital, contraria o disposto no artigo 23 do CTN, uma vez não esgotadas as demais vias ali previstas.

Saneado pela repartição fiscal o vício acusado, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário ora sob apreciação, contra a decisão singular que manteve a ação fiscal movida para exigir-se à autuada, Sociedade Auxiliar de Serviços de Petróleo Ltda, antecessora da empresa que a incorporou, Sociedade Comercial Brasileira de Pesquisas do Subsolo pelo método Schlumberger Ltda, o crédito tributário correspondente à multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, acrescido de atualização monetária.

A exigência fiscal funda-se no fato de que a empresa importadora submeteu a despacho as mercadorias descritas na D.I. 001490/85, instruindo-a com cópia extra do conhecimento de carga ao invés de utilizar o original negociável, conforme estabelece o art. 45 do D.L. nr. 37/66, regulamentado pelos arts. 422 a 424 do Regulamento Aduaneiro.

A empresa sucessora da autuada impugnou a ação fiscal alegando que o despacho aduaneiro deve ser instruído com o original do conhecimento de carga ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria, não estabelecendo a necessidade de apresentação da via negociável. Por outro lado, salienta que a autoridade fiscal acolheu o documento oferecido, tanto que liberou a mercadoria.

Para finalizar, argumenta que deve ser demonstrada a posse ou a propriedade da mercadoria, e que a posse é provada pelo fato de que a consignatária indicada no conhecimento de carga é a própria autuada.

Conforme já mencionado, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base no argumento de que, nos termos do art. 422 do R.A., o conhecimento de carga original é a prova da posse ou propriedade da mercadoria, reportando-se ao Dec. nr. 19.473, de 10/12/1930, que regula a emissão de documento de transportes, e que, em seu art. 10., diz ser o original o documento onde não estiver consignada a identificação de qualquer outra via.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR. 114959  
ACORDÃO NR. 302-33.001

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo insiste na tese de que se fosse ilegítimo ou inadequado o documento apresentado para fins de instrução do despacho aduaneiro, a Receita Federal não teria liberado a mercadoria.

Quanto a conclusão da fiscalização de que não teria sido feita prova da posse ou propriedade da mercadoria, a recorrente argumenta que o fez via de documento equivalente ao original do conhecimento de carga, ou seja, através da apresentação da cópia extra que instrui os autos que é o próprio conhecimento exigido, perfeito para caracterizar a posse da mercadoria.

Por fim, demonstra sua contrariedade face à revisão, após decorridos 5 (cinco) anos da importação, de processo que já foi realizado regularmente e examinado pela autoridade aduaneira.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

RECURSO NR. 114959  
ACORDÃO NR. 302-33.001

V O T O

Tendo sido levantada pela recorrente a preliminar de irrevisibilidade do despacho de importação, cumpre, inicialmente, a apreciação desta matéria.

O regulamento aduaneiro, em seus artigos 455 e 456, estabelece que, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a autoridade fiscal poderá proceder à revisão aduaneira, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação, quanto aos seus aspectos fiscais.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Relativamente ao mérito do recurso não obstante cause estranheza o fato de ter sido a mercadoria desembarçada a despeito da inexistência de prova de sua propriedade pelo consignatário, tenho por incabível a explicação da penalidade descrita no Auto de Infração.

No presente caso, a mercadoria não poderia ter sido objeto de desembarço, eis que ausente o original do conhecimento de carga (via negociável), porém, uma vez ocorrido o desembarço não há que se falar na ocorrência de infração.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões 18 de abril de 1995.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora